



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0091495-31.2012.815.2001
RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE : Pedro Jorge Rodrigues de Sousa
ADVOGADO : Denyson Fabião de Araújo Braga
APELADO : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Maria Clara de Carvalho Lujan

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO - POLICIAL MILITAR LICENCIADO A PEDIDO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO ATO - AFASTAMENTO POR QUASE QUINZE ANOS - PUBLICAÇÃO NO BOLETIM INTERNO DA POLÍCIA MILITAR - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - DECRETO Nº. 20.910-32 - PRECEDENTES DO TJPB APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC/73 – NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO.

O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de cinco anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto nº 20.910/32, ainda que se trata de ação ajuizada em face de ato alegado nulo.

Estando o recurso em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e de Tribunal Superior (STJ), prescinde-se da remessa do recurso ao órgão colegiado, podendo ser aplicado o julgamento monocrático de que trata o art. 557, caput, do CPC/73.

Vistos etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Pedro Jorge Rodrigues de Sousa** contra sentença (fls. 76/79) do Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, proferida nos autos da Ação Declaratória de

Nulidade de Ato Administrativo c/c Reintegração de Cargo, a qual reconheceu a prescrição do fundo do direito alegado, com base no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Alega o recorrente, em suas razões, que o ato de exclusão da Corporação é inexistente, por não ter sido publicado no Diário Oficial, não tendo, portanto, se iniciado o decurso do prazo prescricional.

Ao final, requer a *reforma* da sentença para que o processo retorne ao seu processamento, afastando a prescrição e determinando a reintegração do recorrente aos quadros da Polícia Militar do Estado da Paraíba(fl. 84/90).

Sem contrarrazões (certidão – fl. 96).

A douta Procuradoria de Justiça, fls. 102/1106, opinou pelo desprovimento do recurso

É o relatório.

VOTO:

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação Cível) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015¹, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Tem-se dos autos que a pretensão do autor consiste na sua reintegração aos quadros da Polícia Militar, com todas as garantias inerentes à graduação que exercia na data do licenciamento, sustentando que o ato administrativo que determinou seu afastamento é nulo, pois eivado de vícios, por ofender os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da publicidade.

Objetiva o autor, como se vê, a sua reintegração aos quadros da Polícia Militar, atividade da qual fora licenciado em 08 de março de 1996, a pedido, *para assuntos particulares* (fl. 12).

Na sentença recorrida, o magistrado *a quo*, reconheceu a prescrição do fundo do direito alegado, com base no art. 1º do Decreto nº

1 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

20.910/32.

Ocorre que o recurso não merece guarida, porquanto a pretensão autoral encontra-se fulminada pela prescrição, em virtude de haver transcorrido quase 15 anos do licenciamento quando o judiciário foi acionado.

Com efeito, o direito do recorrente à reintegração ao cargo surge a partir do rompimento do vínculo, contando-se a partir daí o prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/32.

Nesse sentido, são os precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Trata-se de pedido de reintegração de Policial Militar do Distrito Federal no qual o agravante afirma que o ato de exclusão foi nulo, ante a alegada incompetência da autoridade que o praticou, devendo ser afastada a prescrição quinquenal.

2. O exame de violação à Lei Orgânica do Distrito Federal é incabível nesta via (Súmula 280/STF).

3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ.

6. "O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo" (AgRg no REsp. 1.167.430/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13/12/10).

7. Agravo Regimental não provido.²

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

JUSTIÇA GRATUITA. DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SEM COMANDO SUFICIENTE PARA INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, na medida que não se vislumbra nenhuma omissão ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente porque o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa e as questões de fato e de direito invocadas, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. Os dispositivos invocados nas razões de recurso especial não contêm comandos normativos capazes de alterar as conclusões do Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do Pretório Excelso.

3. O prazo para propositura de ação de reintegração de Policial Militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto n. 20.910/32, mesmo na hipótese de ato nulo ou de verbas alimentares. Precedentes.

4. Consoante determina o artigo 12 da Lei n. 1.060/50, a concessão do benefício da Justiça Gratuita não afasta a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus de sucumbência, mas apenas viabiliza a suspensão da sua exigibilidade enquanto subsistente o estado de penúria do sucumbente.

5. Agravo regimental não provido.³

O tema tem sido pacífico nesta Corte de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. IRRESIGNAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO. INTELIGÊNCIA DO INCISO IV DO ART. 269 DO CPC. ANÁLISE MERITÓRIA PREJUDICADA.

2 AgRg no AREsp 17.732/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 12/04/2012.

3 AgRg no AREsp 366.866/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, toda e qualquer ação movida contra o ente público, seja qual for a sua natureza, prescreverá em 05 cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. - Reconhecida a prescrição, resta prejudicada a análise meritória da questão posta em debate. - De acordo com o efeito translativo dos recursos, o órgão recursal pode extinguir o processo, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição.⁴

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c Reintegração ao cargo público. Policial militar. Arguição de Nulidade do ato administrativo de licenciamento. Prescrição Quinquenal. Art.1º do Decreto nº 20.910/32. Matéria de ordem pública. Efeito translativo da apelação. Possibilidade de apreciação pelo Tribunal. Extinção da ação com julgamento do mérito (art. 269, IV). Sentença reformada. Apelo prejudicado. - Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. - **A ação que visa à reintegração de policial militar, a despeito da alegação de nulidade do ato administrativo, regula-se pelo prazo prescricional fixado na lei.** - Além da matéria "impugnada" (tantum devolutum quantum appellatum), sobe ao conhecimento do tribunal tudo aquilo que ele puder conhecer de ofício. - Reconhecida, na Segunda Instância, a prescrição, sendo a matéria de ordem pública, não resta outro caminho ao relator senão o de conhecer do recurso, julgando prejudicada a análise do mérito recursal e emprestar-lhe efeito translativo para extinguir o processo com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil.⁵

APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. - **Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.** - A ação que visa à reintegração de policial militar, a despeito

4 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004762520158150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 27-10-2015.

5 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00216263420128150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 20-10-2015.

da alegação de nulidade do ato administrativo, regula-se pelo prazo prescricional fixado na lei. ⁶

Ademais, a questão de haver ou não se convalidado o ato administrativo, bem como a alegação de inexistência não tem respaldo, porquanto, o autor teve conhecimento da licença no ano de 1996, sendo o ato regularmente publicado no instrumento próprio, qual seja, o boletim interno do Comando Geral da PM/PB (fl. 16/17).

No caso, não se trata de ato que não reúne elementos necessários à sua formação (inexistente), mas, na verdade, ato que poderia ter sido praticado em desconformidade com as disposições legais atinentes à matéria (nulo), podendo gerar a sua invalidação, destacando-se, conforme dito alhures, que foi publicado no boletim interno, refutando as alegações do apelante de que seria inexistente.

Desse modo, considerando a ocorrência da prescrição, deve ser mantido o pronunciamento do juízo de origem, afastando a pretensão recursal.

Ressalte-se que, estando o recurso em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e de Tribunal Superior (STJ), prescinde-se da remessa do recurso ao órgão colegiado, podendo ser aplicado o julgamento monocrático de que trata o art. 557, *caput*, do CPC/73.

Com estas considerações, aciono o dispositivo constante no art. 557, *caput*, do CPC de 1973 (vigente à época da publicação da sentença e da interposição do recurso) e **NEGO SEGUIMENTO ao presente apelo** por estar em dissonância com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

P. I.

João Pessoa, 16 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
Relator

G/01

⁶ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00649565720148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 13-10-2015.